Rua Fritz Von Lutzow, n° 217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8900

**DECRETO Nº 7.478, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE OS PRAZOS E AS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS VISANDO O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADES E DE ISENÇÕES JUNTO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL TRATADO NO ARTIGO 254, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/E**S, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1380/90 de 05 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL),

**DECRETA**:

**Art. 1º.** Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade, isenção ou não incidência tributárias deverá requerer seu reconhecimento por meio de petição dirigida à Fiscalização Tributária que decidirá sobre o pedido.

**§ 1º.** O reconhecimento de imunidade tributária relativa a período anterior à data do pedido dependerá necessariamente de comprovação, a cargo do requerente, das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

**§ 2º.** A exigência exposta no *caput* deste artigo não se aplica quando, em virtude de lei e das circunstâncias fático-jurídicas implicadas, a desoneração tributária for induvidosamente de aplicação imediata.

**Art. 2º.** O pedido de reconhecimento de isenção, imunidade e de não-incidência de tributos deverá ser devidamente instruído com a documentação comprobatória necessária, de acordo com a legislação específica em que se fundar.

**§ 1º.** A imunidade prevista no art. 156, § 2º, da CF está condicionada ao fato de que o adquirente não esteja como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis, sendo que o art. 37 do CTN define os critérios para a identificação e caracterização da atividade preponderante.

**§ 2º.** Ainda quanto à imunidade prevista no art. 156, § 2º, da CF, a pessoa jurídica adquirente deverá apresentar ao Fisco Municipal, no requerimento formulado, a

documentação comprobatória de sua receita operacional, do período previsto no art. 37 do CTN, correspondente aos valores obtidos através da atividade principal da empresa, sob pena de indeferimento sumário da imunidade.

**§ 3º.** A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da CF, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

**§ 4º.** A eventual concessão da imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da CF não impede a fiscalização posterior pelo Fisco Municipal, especialmente nos casos das pessoas jurídicas que tiveram seu capital social integralizado por bens imóveis e, posteriormente, mantiveram-se inativas ou sem receita.

**Art. 3º.** Quando o pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias for denegado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, intimará o requerente para o cumprimento da obrigação tributária respectiva no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º.** O reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias não importa em direito adquirido, pelo que a sua fruição se submete ao cumprimento dos requisitos legais que o autorizam. Além disso, não exclui a atribuição legal quanto à responsabilidade tributária e, ainda, da obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

**Art. 5º.** É dever do requerente informar imediatamente ao Fisco Municipal quaisquer condições supervenientes que configurem a ausência de requisitos para o reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias.

**Art. 6º.** Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias será desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo à data em que se iniciou o descumprimento dos pressupostos para concessão do benefício.

**Parágrafo único.** Desconstituído ou suspenso o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributárias, nos termos do *caput* deste artigo, ficará o tributo correspondente sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa moratória, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício deste.

**Art. 7º.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos

Rua Fritz Von Lutzow, n° 217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8900

tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados, quando solicitados pelos Fiscais de Tributos Municipais, a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quaisquer documentos relacionados ao fato gerador da obrigação tributária.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu – ES, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA
Em, 26 de dezembro de 2023.

**PYETRA DALMONE LAGE PAIXÃO**
Sec. Mun. de Administração e Comunicação.